Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1224/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11748/2013
PROTOCOLO	**:** 1429464
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDEN. DE DESPESAS	**:** JAIR BISPO EVANGELISTA
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 091/2013
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** ADELAIDE ARECO JARA - ME
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AOS PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 49.226,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AOS PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 091/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Adelaide Areco Jara – ME***, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender aos programas da Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor contratual no montante de R$ 49.226,50 (quarenta e nove mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 025/2013, autuado sob o TC/MS 11751/2013, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-8269/2013.

No que se refere à 2ª fase da contratação pública, formalização do contrato administrativo, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, conforme a Decisão Singular DSG-G.MJMS – 10379/2013 (pp. 48/49).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Prima facie, é mister salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 68/71 sua Análise ANA –6ICE – 2251/2015, opinando pela ***irregularidade e ilegalidade*** da execução financeira, visto que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago **(3ª fase).**

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 16207/2015, concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo.

Por sua vez, o G.MJMS –29360/2015 (pp. 75) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas encetou ao feito os documentos de pp. 82/145.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-6ÏCE – 12793/2016 (pp. 147/152), e o *Parquet*

de Contas, PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 18869/2016 (pp. 154/155), opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da 3ª fase da contratação pública (execução financeira).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira e da consequente prestação de contas (3ª fases).

Verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	49.226,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	49.226,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-4.108,24
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	45.118,26
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	44.992,39
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	44.992,39

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 091/2013 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Jair Bispo Evangelista***, Ex-prefeito Municipal de Bela Vista, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 091/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c

art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net